

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : Nº 20162900101257  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 134/19  
RECORRENTE : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão  
RELATÓRIO : Nº 297/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02- VOTO

02.1- Trata-se de autuação fiscal efetuada na data de 07.06.2016, no Posto Fiscal de Vilhena/RO, em que a descrição da infração é de que o sujeito passivo acima identificado transitou subcontratando o veículo de placa NGV 8800 de propriedade da Momente Logística Ltda ME realizando prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual de cargas acobertado pelo CTe de nº 6.452 contendo erro na determinação da base de cálculo do ICMS do transporte estando assim em desacordo com o que determina a legislação tributária. Demonstrativo dos cálculos do imposto e multa: ICMS: 12% = R\$-143,35 x 25 ton x R\$3,299 = R\$-2.070,21 x 12% = R\$-1.448,42 – R\$-840,00 (ICMS recolhido) = R\$-608,42 (ICMS a recolher); MULTA: R\$-608,42 x 90% = R\$-547,58.

02.2- Pelo exposto consta como infringido o art 5º; art. 53, II, "b"; e art. 26, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a Instrução Normativa nº 001/2010, e via de consequência sujeitando-se as penalidades do art. 77, inc. VII, letra "b", item 5, da Lei nº 688/96.

02.3 – Para fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos: DACTE de nº 6.452; DANFE/NF de nº 1.581; DARE; comprovante de pagamento de DAMDFE; CNH de Luiz : certificado de registro e licenciamento de veículos; protocolo de entrega de documentos fiscais; e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI em questão, docs. de fls. 03/11.

02.4- Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 96/97.

02.5 – A norma tida como infringida se refere ao art. 5º; art. 53, II, “b”; e art. 26, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8.321/98, c/c a Instrução Normativa nº 001/2010, que estabelece procedimentos quanto às isenções, incentivos e benefícios do imposto; dos prazos para recolhimento do ICMS; quanto ao valor mínimo das operações ou prestações que poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE (Lei 688/96, art. 18, § 6º); e que estabelece a pauta de preços mínimos a ser aplicada na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de cargas, respectivamente.

02.6 – Intimado do AI, o sujeito interpôs defesa tempestiva de fls. 14/24, para pugnar pela sua improcedência considerando que o próprio fisco reconhece que a real transportadora e responsável pelo frete é a impugnante, pois o auto de infração foi contra ela lavrado, bem como que reconheceu a validade do CTe emitido pela requerente; que o convênio SINIEF nº 06/89 define com propriedade quem é o emitente do conhecimento de transportes e que a empresa transportadora não é obrigada a ela própria fazer o transporte podendo delegar essa faina (trabalho) para terceiros; que foi incabível a autuação perpetrada pelos fiscais, posto que a transportadora emitiu corretamente os seus CTes; que no tocante ao valor da pauta utilizada pelo fisco é de frisar que a impugnante efetivamente cobrou pelo serviço de transporte o valor constante no DACTE; que o percentual da multa equivalente a 90% do valor do imposto aplicado pelo agente fiscal demonstra seu caráter confiscatório, bem como que não sendo este o entendimento alternativamente requer perícia/diligência para averiguação dos valores junto à escrita fiscal e contábil da impugnante e do tomador dos seus serviços.

02.7 – Em instancia singular, a ação fiscal julgada procedente e declarada como devido o crédito tributário no valor de R\$-1.156,00 (um mil e cento e cinquenta e seis reais), considerando ficar comprovada a ilicitude tributária praticada pelo sujeito passivo, pois o auto de infração foi lavrado porque o valor do ICMS estava abaixo da pauta e que os aspectos tratados acerca da subcontratação mencionados na impugnação não ilidem a infração e ainda que se há documentos ou livros que comprovem a veracidade dos preços de transporte praticados deveria o autuado tê-los apresentado como preceitua o art. 84, da Lei nº 688/96; que a sanção aplicada está de acordo com a lei, e que a mesma deve ser mantida enquanto que foi devidamente comprovada pelo fiscal autuante que trouxe às vistas os documentos e provas que fundamentaram a elaboração do AI conforme fundamentou em sua peça decisória de fls. 49/53.

02,8 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário de fls. 57/65, para pugnar pela reforma da decisão proferida em 1ª instancia, bem como pela

*improcedência do AI, considerando que as acusações levantadas são equivocadas e que nada está materializado no AI e tampouco na escrita fiscal da autuada, que a recorrente não tenha recolhido a tempo o ICMS destacado em seu CTE de nº 6.452, bem como entende que não resta outro caminho que não seja a desconstituição dessa autuação fiscal, pois é irregular, ilegal e improcedente.*

*02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo por meio de subcontratação ter realizado prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de cargas acobertada pelo CTE de nº 6.452, contendo erro na determinação da base de cálculo do ICMS do transporte.*

*02.10 – Como anteriormente informado, a norma tida como infringida estabelece procedimentos quanto às isenções, incentivos e benefícios do imposto; dos prazos para recolhimento do ICMS; quanto ao valor mínimo das operações ou prestações que poderá ser fixado em pauta fiscal expedida pela Coordenadoria da Receita Estadual – CRE (Lei 688/96, art. 18, § 6º): e que estabelece a pauta de preços mínimos a ser aplicada na prestação de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de cargas, respectivamente, procedimentos estes que não foram obedecidos pelo autuado, e por consequência a infringir a legislação tributária que trata do assunto.*

*02.11 – O art. 18, da Lei nº 688/96, em seu § 6º, inciso II estabelece que havendo discordância em relação ao valor fixado, caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor por ele declarado, que prevalecerá como base de cálculo.*

*02.12 – Nessa mesma linha o art. 26, § 4º do Dec. 8.321/98, RICMS/RO dispõe que havendo discordância em relação ao valor fixado na pauta fiscal, caberá ao contribuinte o ônus da prova da exatidão do valor por ele declarado, mediante decisão favorável definitiva em processo administrativo, a qual prevalecerá como base de cálculo.*

*02.13 – No caso em discussão o sujeito passivo não trouxe a contra prova para os autos para validar as suas afirmativas visto que a motivação da autuação é de que o CTE por ele emitido indicou um valor de ICMS abaixo da pauta, e, por conseguinte ocasionando erro na base de cálculo do ICMS devido. Portanto, o valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte.*

*02.14 – Em relação ao fato de o veículo transportador não ser de propriedade do sujeito passivo traz implicações no cálculo do valor do imposto, segundo a*

*pauta de preços mínimos principalmente se foi de fato prestado por empresa não inscrita no CAD/ICMS/RO que não é verdade, em razão da autuação.*

*02.15 – Ressaltam-se, entretanto que a ocorrência da subcontratação do serviço de transporte não se considera como ato irregular e que não foi a causa da lavratura do AI, e sim por haver o sujeito passivo indicado no CTE um valor de ICMS menor do que o estabelecido na pauta, e por conseguinte ocasionando erro na base de cálculo do ICMS devido*

*02.16 – A questão da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da pauta de preços mínimos arguida pelo sujeito passivo não se compreende na competência do TATE/RO, em razão do art. 90, da Lei nº 688/96.*

*02.17 – Desse modo, considerando que provado restou que as razões do fisco são suficientes para validar a ação fiscal imputada ao sujeito passivo e por ele não ilidido razões existem para se concluir que deve prosperar.*

*02.18 – Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de instância singular que julgou procedente, o auto de infração, e como devida o crédito tributário apontado na inicial no valor de R\$-1.156,00 (um mil e cento e cinquenta e seis reais), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.*

*É como VOTO.*

*Porto Velho - RO., 09 de dezembro de 2021.*

**CARLOS NAPOLEÃO**  
*Relator/Julgador*

*Voto Rec Vol 134 19 Transp Bertolini Ltda (Servs transp. rod c vlr base calc abaixo pauat p min – erro det base calc)*

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : N.º 20162900101257  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 134/19  
**RECORRENTE** : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : Julgador - CARLOS NAPOLEÃO

**RELATÓRIO** : N.º 297/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N.º 426/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : **ICMS – OPERAÇÃO DE TRANSPORTE – ERRO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO – OCORRÊNCIA** – A acusação fiscal é por haver o sujeito passivo por meio de subcontratação realizado prestação de serviços de transporte rodoviário interestadual de carga, acobertada pelo CTe de n.º 6.452, contendo erro na determinação da base de cálculo do ICMS do transporte. A base de cálculo utilizada na operação foi inferior ao valor mínimo fixado na pauta de transportes de n.º 001/2010. O valor da pauta deve prevalecer enquanto o sujeito passivo não comprovar nos autos o valor efetivamente recebido pelo serviço de transporte. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, nos termos do Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Nivaldo Joao Furini, Amarildo Ibiapina Alvarenga e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL E PROCEDENTE**  
**FATOR GERADOR EM 07/06/2016: RS-1.156,00**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 09 de dezembro de 2021.